



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 2025

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para considerar como uso indevido de serviço de telecomunicações o disparo massivo de chamadas, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para considerar como uso indevido de serviço de telecomunicações o disparo massivo de chamadas, nos termos em que especifica.

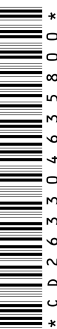
Justificando sua iniciativa, o autor alega que o alto volume de chamadas abusivas atual afeta a qualidade do serviço e o bem-estar dos usuários, propondo então limites mais rígidos que os atuais, considerados insuficientes pela regulamentação vigente.

A proposição foi distribuída à Comissão de Comunicação (CCOM) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Comunicação.

O substitutivo foi assim justificado pelo colega Relator na Comissão de mérito:

“Em síntese, observa-se que a proposta inicial poderá paralisar o serviço de telecomunicações no Brasil para pessoas
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





jurídicas, na medida em que estabelece um limite extremamente baixo de chamadas, com um percentual excessivamente alto de completamento de chamada e uma suspensão que inviabilizará negócios.

Assim, considerando o aspecto meritório da proposição original e os aspectos técnicos analisados e a fim de contribuir para o alcance da finalidade almejada pelo nobre autor, apresento um Substitutivo, inserindo a alteração proposta no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) que preserva a essência do texto original sem inviabilizar negócios e as prestadores de serviço.

Pretendemos, com esse Substitutivo, coibir o abuso e não impedir a comunicação legítima e essencial para o funcionamento de inúmeros setores da economia brasileira.”

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

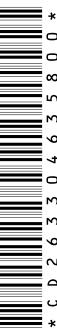
II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CCOM.

Analisando-se a proposição original quanto à constitucionalidade formal, vemos que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22.), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 na proposição.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Quanto ao substitutivo/CCOM, a proposição é inconstitucional ao estabelecer obrigação a órgão específico do Poder Executivo, em evidente violação dos princípios da repartição constitucional de competências e da Separação dos poderes. Saneamos o problema por meio de emenda.

Retificado o problema de constitucionalidade indicado, ambas as proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Já quanto à técnica legislativa e à redação, o projeto tem vários pequenos problemas, que saneamos no substitutivo que achamos oportuno oferecer ao mesmo.

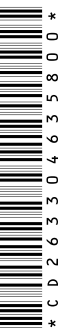
Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo em anexo*, do Projeto de Lei nº 1.003, de 2025; e pela *constitucionalidade, com subemenda, juridicidade e técnica legislativa* do Substitutivo/CCOM.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-2801





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 2025

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para considerar como uso indevido de serviço de telecomunicações o disparo massivo de chamadas, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para considerar como uso indevido de serviço de telecomunicações o disparo massivo de chamadas, nos termos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

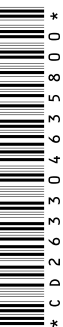
3º
.....

XIII - não receber chamadas indevidas de telemarketing, caso o requeira;

.....” (NR)

“Art. 4º
.....

§ 1º É considerado uso indevido de serviços de telecomunicações o emprego de solução tecnológica para o disparo massivo de chamadas em volume superior à capacidade humana de atendimento e comunicação, que dificultem a identificação do chamador e que não respeitem usuários cadastrados em plataformas específicas que optaram por não recebimento de chamadas de vendas ou de telemarketing.





§ 2º As prestadoras de serviços de telefonia deverão identificar e bloquear, pelo período de sessenta dias, as pessoas jurídicas que gerarem ao menos mil chamadas em um dia, considerados o total de acessos designados à mesma, e quando o total de chamadas curtas representar proporção igual ou superior a trinta por cento das chamadas totais.

§ 3º Para os fins deste artigo, consideram-se chamadas curtas aquelas não completadas por qualquer motivo ou destinadas à caixa postal e, quando completadas, com desligamento pelo originador ou pelo destinatário, com duração de até seis segundos.

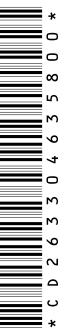
§ 4º Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, o descumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º sujeita as prestadoras de serviços de telecomunicações e as pessoas jurídicas ofensoras à aplicação das penalidades previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-2801





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.003, DE 2025

Altera a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar o direito do consumidor de não receber chamadas indevidas de telemarketing nos termos que especifica.

SUBEMENDA N. 1

Substitua-se, no art. 3º do projeto, “à Agência Nacional de Telecomunicações” por “ao Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-2801

